



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Ofício 00308/2020/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

Recife, 16 de setembro de 2020.

Assunto: Acórdão TC nº 1534/19, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá – Processo TC nº 1851192-2 – exercício financeiro de 2016.

Senhor Procurador-Geral,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista a irregularidade constatada nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada, contendo cópia integral do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que a irregularidade pertinente a esta representação está estabelecida, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (fls. 202-228, Vol. 02); ITD e Acórdão (fls. 261-270, Vol. 02).

Conforme descrito na deliberação acima e provado nas principais peças dos autos, a despeito de ter havido a contratação de empresa particular para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, no montante de R\$ 162.000,00, as demonstrações contábeis da Prefeitura, no exercício de 2016, atingiram um nível de índice de Convergência Contábil "crítico", tendo a Prefeitura de Itamaracá atingido, dentre os 184 municípios pernambucanos, a pior nota do ICCPE. Tal irregularidade configura prejuízo ao relevante exercício do controle acerca da gestão da Prefeitura, porque retira totalmente a confiabilidade da documentação a partir da qual são apontados os achados de auditoria, além de afrontar os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência. Diversamente do que se possa à primeira vista imaginar, não se cuida de vício meramente formal, mas de vício de índole gravíssima, porque permite verdadeira maquiagem nas contas públicas, retirando-lhe elemento essencial, que é a credibilidade!

*Evidências: Balanço Orçamentário da Prefeitura (fl. 16, Vol. 01); Balanço Financeiro da Prefeitura (fl. 17, Vol. 01); Balanço Patrimonial da Prefeitura (fl. 18, Vol. 01); Demonstração das Variações Patrimoniais da

Excelentíssimo Senhor

Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS

DD. Procurador Geral de Justiça de Pernambuco

Ministério Público do Estado de Pernambuco

NESTA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: mpc@tce.pe.gov.br

Prefeitura (fl. 19, Vol. 01); Demonstração dos Fluxos de Caixa da Prefeitura (fls. 20 e 21, Vol. 01); Balancete de Verificação da Prefeitura (fls. 22-33, Vol. 01); Balanço Orçamentário do FMS (fls. 34-36, Vol. 01); Balanço Financeiro do FMS (fls. 37 e 38, Vol. 01); Balanço Patrimonial do FMS (fls. 39-42, Vol. 01); Demonstração das Variações Patrimoniais do FMS (fls. 43-45, Vol. 01); Demonstração dos Fluxos de Caixa do FMS (fl. 46, Vol. 01); Termo de Homologação/Adjudicação da Inexigibilidade referente à contratação da empresa de consultoria contábil (fl. 187, Vol. 01); Contrato n. 42/2014 (fls. 83-89, Vol. 01); 1º Termo aditivo ao Contrato n. 42/2014 (fls. 90-91, Vol. 01); 2º Termo aditivo ao Contrato n. 42/2014 (fls. 92-93, Vol. 01); Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a empresa DI Contabilidade e Consultoria – CNPJ 09.348.845/0001-47 e o contador Manoel de Araújo Barbosa (fls. 78-82, Vol. 01); Notas de empenhos (fls. 94-186, Vol. 01).

*Responsáveis: Paulo Batista Andrade, Maria das Dores Soares Diniz – DI Contabilidade e Consultoria e Manoel de Araújo Barbosa, Prefeito, Empresa Contratada e Contador terceirizado, respectivamente.

Essa prática, além de inconstitucional, por afrontar os princípios que regem a Administração Pública, gera indícios de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art. 11, podendo ser reprimida pela respectiva ação de improbidade.

Rogamos que Vossa Excelência encaminhe cópia destas peças para os órgãos competentes de atuação na área cível de improbidade administrativa desse Ministério Público de Pernambuco, caso entenda pertinente.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco

LGF